



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00260/2023

“Institui o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 00260/2023, editada pelo Governador do Estado que visa instituir o “Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses”.

A MPV 00260/2023 foi editada em 24 de novembro de 2023 e foi lida no expediente da Casa em 15 de fevereiro de 2024. Em 04 de março de 2024 foi editado o Ato da Mesa n. 012-DL que comunica a prorrogação do prazo de vigência da MPV nos termos do art. 51, § 6º da CESC.

A Medida Provisória é acompanhada da Exposição de Motivos firmada pelo Diretor Presidente do BADESC e do Diretor Presidente do BRDE que, em síntese, apresenta as razões para a instituição do programa objeto da MPV, destacando-se:

“[...] apesar das vantagens econômicas, ambientais e sociais de nosso Estado, que propiciam solo fértil para os empreendimentos catarinenses, ordinariamente ocorrem eventos climáticos que assolam regiões de nosso Estado com prejuízo ao setor público e privado. Neste ano, chuvas fortes e vendavais aumentaram rapidamente os níveis do (sic) rios causando cheias



e enchentes em diversos municípios catarinenses, causando prejuízos a diversos empreendedores.

Como forma de auxiliar as micro, pequenas e médias empresas catarinenses a recuperarem e retomarem suas atividades após a ocorrência destes eventos, quando reconhecidos como calamitosos pela Defesa Civil, é que se propõe o subsídio parcial, pelo Estado, dos encargos financeiros aos beneficiários do Programa que tomarem recursos junto ao BADESC e ao BRDE.”

Conforme a justificativa apresentada, a proposição encontra amparo no disposto no art. 51 da Constituição Barriga Verde.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a **admissibilidade** da Medida Provisória, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Desse modo, inicialmente, anoto que a matéria objeto da MPV analisada não consta no rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, conforme disposto no § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Constituição Estadual (CE), tampouco representa reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, respeitando, portanto, a vedação estabelecida no art. 51, § 3º, da CE.

Quanto aos aspectos constitucionais para a edição de Medida Provisória, inobstante a deficiência argumentativa da Exposição de Motivos, extraído do conteúdo da Medida Provisória elementos para afirmar que os requisitos da urgência e relevância se fazem presentes, especialmente porque trata da instituição de um programa de extrema relevância para a comunidade catarinense, especialmente



porque nosso estado sofre constantemente com intempéries severas que atingem sobremaneira os cidadãos e empresas aqui localizadas.

Desse modo, aguardar a tramitação de um projeto de lei, poderia ensejar prejuízos irreparáveis, ou de difícil recuperação, o que justifica a adoção da medida na forma proposta.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice na ordem constitucional vigente, nos termos das disposições contidas no inciso II do art. 72 e art. 314, ambos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 00260/2023 e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CAMILO MARTINS
RELATOR